



RECEBIDO
Em ____/____/____
As ____ horas

FUNÇÃOÁRIO

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 107/2018

EMENTA: AUTORIZA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DESENVOLVER, ANUALMENTE, CAMPANHA INSTITUCIONAL ESCLARECENDO AS CONSEQUÊNCIAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITAS PESSOAS ENVOLVIDAS COM A PRÁTICA DE ABORTO CRIMINOSO.

AUTOR(A)/PROPONENTE: ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS.

DATA: 12/11/2018

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

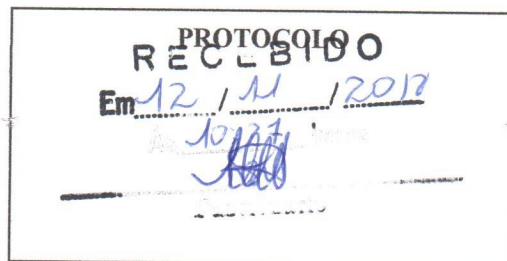
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS – ANDINHO DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 107 /2018



O Vereador **Anderson Clayton Duarte de Medeiros**, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Autoriza a Secretaria Municipal da saúde desenvolver, anualmente, campanha institucional esclarecendo as consequências penais a que estão sujeitas pessoas envolvidas com a prática de aborto criminoso.

Art. 1º - Fica, por esta Lei, autorizada a Secretaria Municipal de saúde desenvolver, anualmente, campanha institucional esclarecendo as consequências penais a que estão sujeitas pessoas envolvidas com a prática do aborto criminoso.

Art. 2º - Na mensagem, a secretaria municipal de saúde detalhará que o aborto pode ser natural, acidental, legal ou permitido e criminoso, atende-se nos estabelecimentos quanto a este último, que é o aborto provocado pela própria pessoa ou consentimento que outro lhe provoque.

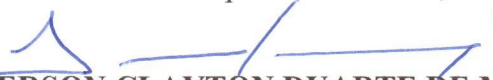
§ único – A Secretaria Municipal de saúde apontará, na mensagem, a tipificação que o código Penal estabelece para a prática do aborto criminoso, especialmente os constantes em seus artigos 124, 125, 126 e 127.

Art. 3º - Para evitar ônus ao município com o desenvolvimento da campanha prevista por esta Lei, a secretaria municipal de saúde poderá se valer do apoio promocional de empresas e terceiros, mediante espaço promocional em cada mensagem anual que elaborar.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 12 de novembro de 2018


ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS

Vereador – PRP

JUSTIFICATIVA:

O aborto provocado, segundo o código Penal, é crime de dano. O código, ao incriminar o aborto, não distingue entre óvulo fecundado, embrião ou feto: interrompida a gravidez antes do seu término normal, há o crime de aborto.

O Código Penal permite apenas duas formas de aborto legal: o denominado necessário ou terapêutico (quando praticado pelo médico, desde que não haja outro meio de salvar a vida da gestante), e o denominado aborto permitido (hipótese em que a gravidez resulta de estupro, também chamado de aborto sentimental ou humanitário).

No caso dessa lei (aborto criminoso), existem inúmeros profissionais da saúde, bem como pessoas desqualificadas, que os pratica às portas fechadas, contribuindo para a indústria do homicídio.


ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS

Vereador – PRP



PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE CAMPANHA INSTITUCIONAL ALERTANDO ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO ABORTO. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros, dispondo sobre a criação de campanha institucional alertando acerca das consequências legais do aborto.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Art. 137 São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;

José Cezar Muniz Fechine
Procurador Geral da Câmara Municipal de Caicó
OAB/RN 004 - A

Augusto de França Maia
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Caicó
OAB/RN 16.428



VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 20 de fevereiro de 2019.


José Cezar Muniz Fachine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A


Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade.
Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 20 / 02 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 107/2018
Autor(a): Anderson Clayton Duarte de Medeiros

PARECER

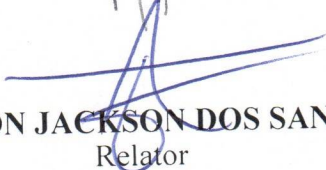
Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Secretaria Municipal de Saúde desenvolver, anualmente, campanha institucional esclarecendo as consequências penais a que estão sujeitas pessoas envolvidas com a prática do aborto criminoso, e dá outras providências.

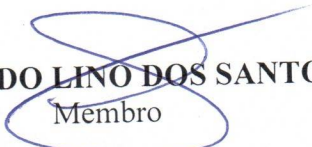
O direito à vida precede os demais direitos fundamentais. Na ausência de vida, não há de se falar em direitos. Somente onde há vida, há direitos. Do direito à vida, decorrem todos os outros direitos fundamentais, inclusive, o direito à liberdade.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 107/2018.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de 03 de 2019.


ZAQUEU FERNANDES GOMES
Presidente


ALISSON JACKSON DOS SANTOS
Relator


ERINALDO LINO DOS SANTOS
Membro

APROVADO EM:

27 / 03 / 2019,
na 9ª Ses. Ordinária.


Cynthia de Bampi C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei N° 015/2019 – CMC

Projeto de Lei N° 107/2018

Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros

Aprovado em: 27/03/2019

**PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 02/04/19

Cyrlaine Nunes

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ ☒ Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício n° _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei N° 5162 Data 10/4/19 pelo: ☒ Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em: 27/03/2019)**

Autoriza a Secretaria Municipal de Saúde desenvolver, anualmente, campanha institucional esclarecendo as consequências penais a que estão sujeitas pessoas envolvidas com a prática de aborto criminoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, autorizada a Secretaria Municipal de Saúde desenvolver, anualmente, campanha institucional esclarecendo as consequências penais a que estão sujeitas pessoas envolvidas com a prática do aborto criminoso.

Art. 2º - Na mensagem, a secretaria municipal de saúde detalhará que o aborto pode ser natural, acidental, legal ou permitido e criminoso, atende-se nos estabelecimentos quanto a este último, que é o aborto provocado pela própria pessoa ou consentimento que outro lhe provoque.

§ único – A Secretaria Municipal de Saúde apontará, na mensagem, a tipificação que o código Penal estabelece para a prática do aborto criminoso, especialmente os constantes em seus artigos 124, 125, 126 e 127.

Art. 3º - Para evitar ônus ao município com o desenvolvimento da campanha prevista por esta lei, a secretaria municipal de saúde poderá se valer do apoio promocional de empresas e terceiros, mediante espaço promocional em cada mensagem anual que elaborar.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 27 de março de 2019.



Rosângela Maria da Silva
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.162, DE 10 DE ABRIL DE 2019

LEI Nº 5.162, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza a Secretaria Municipal de Saúde desenvolver, anualmente, campanha institucional esclarecendo as consequências penais a que estão sujeitas pessoas envolvidas com a prática de aborto criminoso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, autorizada a Secretaria Municipal de Saúde desenvolver, anualmente, campanha institucional esclarecendo as consequências penais a que estão sujeitas pessoas envolvidas com a prática do aborto criminoso.

Art. 2º - Na mensagem, a secretaria municipal de saúde detalhará que o aborto pode ser natural, acidental, legal ou permitido e criminoso, atende-se nos estabelecimentos quanto a este último, que é o aborto provocado pela própria pessoa ou consentimento que outro lhe provoque.

§ único - A Secretaria Municipal de Saúde apontará, na mensagem, a tipificação que o código Penal estabelece para a prática do aborto criminoso, especialmente os constantes em seus artigos 124, 125, 126 e 127.

Art. 3º - Para evitar ônus ao município com o desenvolvimento da campanha prevista por esta lei, a secretaria municipal de saúde poderá se valer do apoio promocional de empresas e terceiros, mediante espaço promocional em cada mensagem anual que elaborar.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ronan Fernandes de Moraes
Código Identificador:6FCF47F1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/04/2019. Edição 1997
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>